



DECISÃO Nº: 52/2015
PROTOCOLO Nº: 262203/2014-8
PAT N.º: 2111/2014 - 4ª URT
AUTUADA: CANOPUS AQUICULTURA LTDA. ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.092.039-1
ENDEREÇO: Faz. Cachoeira, s/n. Zona Rural, Carnaubais-RN, CEP: 59665-000
DENÚNCIAS:

1. Deixar de escriturar documentos fiscais, especificamente em relação a notas fiscais de entrada destinadas ao ativo fixo/consumo de mercadorias;
- 2- Deixar de escriturar documentos fiscais, especificamente em relação a notas fiscais de entrada de mercadorias não mais sujeitas a tributação, em razão de isenção ou não incidência;
- 3- Lançar crédito fiscal em desacordo com legislação, pela utilização de crédito presumido de camarão em período, janeiro e fevereiro de 2009, em que empresa estava inadimplente com suas obrigações, com benefícios suspensos;
- 4- Falta de retorno de mercadoria enviada com suspensão da incidência do ICMS, em 24/04/2012, conforme art. 29, XII e § 5º do art. 29 do RICMS/RN
- 5- Dar saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas através do cruzamento das informações constantes em banco de dados da SET, com notas fiscais demonstrando circulação de mercadorias materializada por notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte.

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de NFs de entradas; utilização de crédito fiscal em descordo com a legislação, falta de retorno de bem do ativo fixo enviado com suspensão do ICMS; e saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

- 1- *Cópias de NFs de entradas de mercadorias e dos livros Registro de Entradas comprovam falta de escrituração de documentos fiscais.*
- 2- *Utilização de benefícios quanto ao aproveitamento de crédito eram condicionados a regularidade fiscal dos contribuintes, estando a autuada criticada durante período alcançado pelo auto de infração;*
- 3- *Contribuinte não comprova retorno de bem do ativo fixo enviado como remessa para posterior retorno com suspensão do ICMS;*
- 4- *NFs de entrada provenientes de adquirentes evidenciam falta de registro de saídas da autuada, que entre 2010 e 2013 adquiriu mais de R\$ 2,5 milhões de mercadorias em entradas, registrando apenas R\$ 68.357,50 de vendas no período, evidenciando também escrita fiscal fraudulenta e grave sonegação de tributos.*
- 5- *AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 2111/2014 – 4ª URT, lavrado

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



em 26/11/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teve contra si lavradas cinco denúncias fiscais: 1- Deixar de escriturar documentos fiscais, especificamente em relação a notas fiscais de entrada destinadas ao ativo fixo/consumo de mercadorias; 2- Deixar de escriturar documentos fiscais, especificamente em relação a notas fiscais de entrada de mercadorias não mais sujeitas a tributação, em razão de isenção ou não incidência; 3- Lançar crédito fiscal em desacordo com legislação, pela utilização de crédito presumido de camarão em período, janeiro e fevereiro de 2009, em que empresa estava inadimplente com suas obrigações, com benefícios suspensos; 4- Falta de retorno de mercadoria enviada com suspensão da incidência do ICMS, em 24/04/2012, conforme art. 29, XII e § 5º do art. 29 do RICMS/RN, e 5- Dar saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas através do cruzamento das informações constantes em banco de dados da SET, com notas fiscais demonstrando circulação de mercadorias materializada por notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte. Teria assim infringido o disposto no Art. 150, III e XIII, c/c Arts. 29, § 5º, 108, 109-A, 113, 118, Art. 416, I, 609 e 623, B e C, todos do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com as denúncias oferecidas, foram sugeridas as aplicações das penalidades previstas no Art. 340, II, "a", III, "d" e "f", e XI, "g", implicando em multa no valor de R\$ 1.074.041,65 (um milhão, e setenta e quatro mil, e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 558.642,25 (quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 1.632.683,90 (um milhão, seiscientos e trinta e dois mil, seiscientos e oitenta e três reais e noventa centavos), em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET; Solicitação de Procedimento Fiscal, Ordem de Serviço nº 40913; Termo de Intimação Fiscal; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Recebimento Parcial de Documentos; Consulta a Cadastro, Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta a Contribuinte; Resumo das Ocorrências Fiscais; Demonstrativo das Ocorrências Fiscais; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; cópias de notas fiscais Termo de Ocorrência e Encerramento de Fiscalização; Termo de Devolução de Documentos; e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa onde alegou às fls. 310 a 321:

1- Preliminarmente, pugna pela decadência dos lançamentos posteriores a setembro de 2009, entendendo ter ocorrido, quanto aos débitos entre janeiro e agosto de 2009, a homologação tácita:

2- Que em relação às ocorrências 1, 2 e 5, pelo art. 44 do Decreto 13.79698, o auto de infração deve conter a clara descrição das ocorrências, e que no caso haveria mera alegação, a intuir que existem vendas de mercadorias, mas na composição dos valores não foi considerada a integralidade das operações da impugnante, o que enseja a revisão desses valores, em nome do princípio da legalidade, citando legislação e jurisprudência nesse sentido.

3- Quanto à ocorrência 03, que foi desconsiderada a apuração do ICMS da autuada sob alegação de inobservância do art. 40 do RICMS/RN, mas uma vez verificada a infração e desconsiderada a apuração do crédito presumido em janeiro e fevereiro de 2009,



“NÃO HÁ COMO EXIGIR A COBRANÇA DO ICMS”, entendendo que tal lançamento foi alcançado pela homologação tácita.

4- Quanto à ocorrência 04, que não houve comprovação por parte do autuante, já que a alegação de ocorrência do fato gerador deve vir acompanhada da “comprovação de uma ação mercantil”, não bastando a circulação de um bem, devendo ocorrer a mudança de titularidade, o que não ocorreu, ferindo novamente o princípio da legalidade, revelando ainda uma inversão indevida do ônus da prova.

5- Que em relação à ocorrência 05, a impugnante teve contra si lavrada infração baseada apenas na apuração do ICMS pelas saídas, sem levar em conta os valores relativos às entradas passíveis de substituição tributária, bens do ativo e demais entradas que gerem crédito fiscal para aproveitamento posterior na apuração, requerendo a improcedência da infração.

Pelo que, requer que seja reconhecida a homologação tácita em relação ao período de janeiro a agosto de 2009, e a nulidade/improcedência do auto de infração, pela falta de elementos necessários à correta identificação do ICMS devido, ou que seja o processo baixado em diligência para recomposição e apuração do ICMS, com a consideração dos créditos, se débitos havidos.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, conforme fls. 324 a 332, resumidamente alega:

1- Que ao examinar a Seção VI, Subseção I do Decreto 13.640/97, que trata das operações com peixes, moluscos e crustáceos, extraiu que não existe isenção na comercialização de camarão, e o benefício de 100% do crédito presumido de ICMS nas operações de saída do camarão somente são concedidos quando observado o art. 35 A, § 1º e o Art. 38, § 1, c/c Art. 40 do RICMS/RN;

2- Que em relação às ocorrências 01 e 02, foi constatada, no cruzamento das informações disponíveis nos sistemas de dados desta SET, notadamente o Sistema Safis, a ocorrência de notas fiscais escrituradas por terceiros e não escrituradas pelo contribuinte autuado, fato considerado pela legislação equivalente às saídas tributáveis, não tendo sido apresentado nenhum fato que justificasse a omissão nem escrituração das notas relacionadas.

3- Quanto à ocorrência 05, a defesa em nenhum momento contesta o fato gerador do lançamento tributário, ocorrendo o reconhecimento tácito da infração; ressaltando que desde que em 01/01/2012, após obrigatoriedade de emissão de notas fiscais eletrônicas, o contribuinte emitiu apenas cinco documentos, nenhum relacionado a venda de mercadorias, numa clara demonstração da forma contumaz que vinha realizando a venda sem nota fiscal, mesmo possuindo benefícios de crédito presumido para a atividade-fim;

4- Que em relação à ocorrência 03, alega ter havido a decadência do lançamento, o que não ocorreu, à luz do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), seno válida fiscalização e os procedimentos, até 31 de dezembro de 2014;

5- Quanto à ocorrência 04, há que se considerar que existiu a circulação interestadual comprovada pela emissão da NFe de fl. nº 216, e a escrituração dessa NF em 04/2012, à fl. 54, mas não foi comprovado o retorno do bem, ensejando o lançamento, não cabendo discricionariedade na fiscalização, pela aplicação dos artigos 2º, I, “a” e 28 e 29 do RICMS/RN.



Pelo que, requer a manutenção integral do Auto de Infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 335) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, pela sua absoluta precariedade, ao ponto de não desencadear o litígio, restando patente que efetivamente a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, no entanto por ter sido tempestivamente apresentada, e ainda, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a conseqüente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado em cinco ocorrências. Mas antes da análise pormenorizada de cada uma, merece atenção a preliminar arguida pelo contribuinte, de que teria havido a decadência, pela homologação tácita, quanto aos lançamentos entre janeiro e agosto de 2009.

Quanto à aspiração da defesa em ver declarado o perecimento do direito de lançar do Estado, penso que não pode prosperar, eis que se trata da apuração de ato omissivo do contribuinte, vale dizer, não houve a antecipação do pagamento de que cuida o artigo 150 do CTN, o que enseja o lançamento de ofício de que cuida o artigo 149 do Código. Com razão o ilustre autor do feito, pois não há que se falar em homologação de fatos omitidos, seria a homologação no vazio, do inexistente, fenômenos totalmente inimagináveis. Omitida a antecipação do imposto apurado na forma da Lei, surge a obrigação, por imperativo legal, do lançamento de ofício direto, cujo lustro decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato imponible, a teor do inciso I do art. 173, do CTN,



conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores e do egrégio CRF.

O lançamento por homologação opera-se, então, quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento do **pagamento antecipado**, expressamente o homologa (homologação expressa); ou quando deixa de fazê-lo no prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador (homologação tácita), o que não é o caso porquanto não houve o pagamento.

Neste sentido há duas espécies de homologação: a expressa e a tácita.

A homologação expressa decorre da fiscalização do procedimento realizado pelo contribuinte (apuração e recolhimento) sem que seja encontrado, naquela diligência, qualquer erro do qual resulte diferença verificável em favor do fisco. Assim, o termo de encerramento da diligência de ação fiscal sobre o contribuinte sem a emissão de auto de infração configura homologação.

Já a homologação tácita decorre do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos dentro do qual o fisco poderia ter diligenciado a verificação de qualquer diferença a seu favor e não o fez, operando-se, assim, a decadência do direito de lançar eventuais diferenças que poderiam ter sido apuradas em ato de fiscalização. Ocorre a extinção definitiva do crédito tributário (o integralmente devido) na forma do que preconiza o § 4º do artigo 150.

A homologação tácita convalida o que foi pago e impede a exigibilidade do que deveria ter sido pago e não o foi.

Procuramos discorrer sobre a homologação, para demonstrar que sendo ela expressa ou tácita, o lançamento por homologação requer o **PAGAMENTO ANTECIPADO** do crédito pelo sujeito passivo, assim, isto não ocorrendo a **modalidade será o lançamento por ofício**. Neste sentido, não se falará em homologação, quer expressa, quer tácita, pois não haverá pagamento na forma da Lei a homologar, transmutando-se a natureza do lançamento por homologação para lançamento de ofício por meio do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Assim, o divisor de águas entre a aplicação dos artigos 150 ou 173, I do CTN é o **pagamento do tributo ou a inadimplência do sujeito passivo**. Neste diapasão, infere-se que a contagem de cinco anos a partir do fato gerador para a efetivação da homologação tácita se reporta a parte efetivamente recolhida, extinguindo assim o crédito tributário concernente à quantia antecipadamente recolhida, todavia, a parte não declarada e não recolhida poderá ser exigida através de lançamento de ofício e terá prazo decadencial contado em conformidade com o disciplinamento contido no **art. 173, inciso I** do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No mesmo norte, como não poderia ser diferente, aponta o Regulamento do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim disciplina a matéria:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

§ 2º A homologação tácita, prevista no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, só se aplica à parcela do crédito tributário efetivamente paga.(...) (g. n)

Indiscutivelmente, embora o lançamento tenha ocorrido em



novembro, os atos ou medidas preparatórias antecederam em muito o procedimento conclusivo, o que por si só, já afasta a pretensão da autuada.

Perfilhando esse entendimento, mister se faz trazeremos à colação, a título exemplificativo, decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo quarto, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp, nº 101.407 - SP - 1ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler, j. 07/04/2000, p. no DJ 08.05.2000).(g.n)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. 2. Recurso especial provido.” (REsp 448416/SP; Recurso Especial 2002/0089352-9, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio Noronha, j. 25/04/2006, p. no DJ 12/06/2006 p. 462)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, contudo, o tributo restou declarado e não-pago inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 507018/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0004009-9, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 18/08/2005, p. no DJ 06.03.2006 p. 292).(g.n)

E em decisão recentíssima de 2012, o Colendo STJ mantém e pacifica o entendimento, especialmente nas hipótese de creditamento indevido, como restou configurado *in casu*, da seguinte forma:

AgRg no AREsp 76977 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL; 2011/0191109-3; Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Julgamento: 12/04/2012; Publicação/Fonte: DJ de 19/04/2012.

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS.



LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, donde se deduz a não ocorrência, in casu, da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. 2. "Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN)." (REsp 973189/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 262). Agravo regimental improvido.

Por conter esclarecimentos relevantes e afeto à matéria nestes autos discutida, destaco alguns parágrafos do respeitável e elucidativo voto condutor do acórdão acima posto, nos seguintes termos:

"Recorrente alega que a decisão agravada deixou de reconhecer a ocorrência do instituto da decadência em decorrência de premissa fática equivocada formada pelo Tribunal de origem, qual seja, de que não houvera pagamento antecipado do ICMS, quando na verdade ocorreu. Contudo, a decisão agravada não desconsidera o fato do recolhimento antecipado do tributo, mas aplica entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação – portanto, recolhimento antecipado – "em desacordo com a legislação aplicável" enseja a providência do Fisco em efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido efetuado o lançamento".

A propósito o eminente Min. Ministro HUMBERTO MARTINS, referindo-se ao REsp 973189/MG, escreveu: Deste último precedente, cumpre transcrever excerto onde o Min. Castro Meira bem leciona que o lançamento perpetrado pelo contribuinte, quando não observa os comandos legais, afasta os **preceitos vinculados à homologação e impõe o lançamento de ofício**: *"A primeira questão posta nos autos diz respeito à contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ocorre lançamento por homologação nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem a prévia análise da autoridade administrativa. Nessa modalidade de lançamento, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do fisco. Efetuadas pelo sujeito passivo as atividades e cumpridos os deveres que lhe foram impostos por lei, primordialmente o pagamento da exação, cabe ao fisco apenas homologá-lo, se com ele concordar, extinguindo*



*o crédito tributário nos termos do art. 156, VII, do CTN. A homologação pode ser expressa ou tácita, nesse último caso, quando o fisco não se manifesta sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Há a hipótese, entretanto, de o sujeito passivo não cumprir, ou cumprir de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexecução do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em tais casos, não há o que se homologar. Assim, afastada a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições concernentes ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, I, do CTN, isto é, contam-se 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia haver sido efetuado. **Em conclusão** : a) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o recolhimento do tributo nos termos indicados na legislação de regência, o prazo decadencial para a homologação do procedimento do contribuinte é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo o recolhimento da exação em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procedendo-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN."*

Por seu turno, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em reiteradas decisões, muitas chancelando entendimento insito em acórdãos do e. CRF potiguar pacificou entendimento nesse sentido:

*"Apelação Cível nº 2006.005459-9: Julgamento em: 27/07/2010
Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA .EMENTA:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR TRANSFERIDA
PARA O MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. DECADÊNCIA.
CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS DECORRENTE DE ENERGIA
ELÉTRICA. **HIPÓTESE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARTS.
149, V, E 173, I, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO.**
FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO
CONVÊNIO ICMS Nº 66/88. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO
DO ICMS RECOLHIDO EM RAZÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
PRECEDENTES DO STF. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do
STJ, o creditamento indevido de ICMS recolhido em razão do consumo
de energia elétrica **autoriza o lançamento de ofício, nos termos dos arts.
149, V, e 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial inicia-se no
primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento
poderia ter sido efetuado.**[...] 5. Apelo conhecido e parcialmente
provido."*



Acrescente-se que a mais abalizada doutrina pátria, não discrepa desse entendimento, veja-se o magistério de Misabel Abreu Machado Derzi, in comentários ao Código Tributário Nacional, Ed. Forense, 2ª edição, p. 405:

“O lançamento por homologação somente é possível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação. Nesse caso então, poderá ter o lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN.

Tanto o lançamento por homologação como o lançamento com base em declaração, disciplinado no art. 147 do CTN, assentam-se nos deveres de colaboração com a Administração. Eles dependem a rigor do cumprimento voluntário dos deveres impostos ao contribuinte e a terceiros. Mas enquanto o lançamento com base em declaração pode não se efetivar por exclusiva omissão da Administração Fazendária, que, recebendo tempestivamente as informações e declarações do sujeito passivo, mesmo assim se mantém inerte, o lançamento por homologação depende inteiramente, para sua realização, da espontaneidade no cumprimento do dever de colaboração por parte do contribuinte. Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas, existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso do prazo fixado no mesmo art. 150, tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo confirmando-a extinguindo o crédito tributário. (g.n)

A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício, ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150 §4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício, aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do §4º do art. 150, in fine: ‘salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação’”. (g.n)

Na mesma linha, encontra-se o posicionamento de Luciano Amaro. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 10ª ed... São Paulo: Saraiva, 2004, p. 396) *in verbis*:

“Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não

SAO



extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.” (g.n)

OCORRÊNCIAS 01 E 02

Quanto ao mérito das ocorrências, a primeira versa sobre eventual falta de escrituração de notas fiscais destinadas ao ativo fixo ou para consumo, mercadorias, segundo a autuação sujeitas a tributação normal, versando a segunda ocorrência também sobre a suposta falta de escrituração de mercadorias, no caso “não mais sujeitas a tributação”, pela “isenção ou não incidência”.

O contribuinte se defende de forma genérica dessas infrações, acrescentando também a ocorrência 05, entendendo que não foi atendido o artigo 44 do Decreto 13.796/98, quanto à descrição clara e precisa da ocorrência. Não se alcança o que pretende o contribuinte com a citação da norma legal, entendendo-se como de clareza solar a acusação, sendo clara também a obrigação da escrituração dos documentos fiscais.

Curiosa ou espertamente, o contribuinte não nega as aquisições, ou entradas relacionadas nos demonstrativos, já que constam os números das notas fiscais, datas de emissão, valores e demais elementos.

Também não se entende sua pretensão, quando alega que na “composição dos valores exigidos não foi considerada a integralidade da operações, o que enseja a revisão desses valores”. Alega que pelo princípio da legalidade, deveria ter sido promovida “junto ao departamento contábil da recorrente a recomposição da apuração do ICMS”, a fim de que pudesse ser aferido corretamente o valor a ser recolhido. Cita jurisprudência e o artigo 11 da LC 303/05, em seu inc. IV, pelo qual haveria “inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito”.

Fala ainda o contribuinte em necessidade imperiosa de que se baixe em diligência o auto de infração por discordar da fundamentação oferecida, exigindo a atualização dos créditos baseados nos respectivos documentos fiscais, devendo ser feita a dedução em função do valor de face dos documentos, defendendo também que “as obrigações instrumentais não podem ser um fim em si mesmas, pois decorrem de documentação hábil a ampará-las”.

Enfim, em resumo, uma relação de argumentos que devem ser considerados meramente protelatórios, do início ao fim. A começar, como se disse, pela clareza na descrição da ocorrência. Em segundo lugar, não se vê necessidade de “novas diligências para apuração do ICMS ou mesmo minorar o lançamento tributário”, como pretendido, já que os lançamentos tiveram por base os montantes relativos a cada documento fiscal, com os valores originais neles apostos.

E por fim, quanto à correção tributária pretendida, porque a legislação prevê que os percentuais de impostos e multas sejam calculados com base nos valores dos documentos fiscais, havendo ao final, no momento do pagamento, se for o caso, a atualização do lançamento, não sendo no decorrer da fiscalização ou no julgamento do processo o momento dessa atualização, em outra pretensão descabida do contribuinte.

O que se vê é que todas as alegações do contribuinte não procedem. As acusações, ao menos em relação às duas primeiras ocorrências, de que estamos a tratar, são claras. As cópias das notas fiscais estão anexadas nos autos, às fls. 67 e seguintes. Os créditos



a que se refere o contribuinte já constam nos documentos, não havendo necessidade de perícia, sujeição ou remessa dos autos à contabilidade da empresa para o refazimento ou “recomposição da apuração do ICMS”, como pretende o defendente.

Notadamente porque o documento Consulta aos Livros Fiscais do contribuinte, documento que a esta decisão se anexa, mostra que ele só passou a ser obrigado e a disponibilizar a escrituração em meio digital a partir do exercício de 2012. Como o contribuinte é o detentor, e quem escreve os livros fiscais, caberia a ele, para ver atendida sua pretensão de nulidade ou improcedência dos lançamentos, demonstrar que as notas fiscais de aquisição de mercadorias estariam devidamente escrituradas. Aplica-se assim, neste caso, o princípio da inversão do ônus da prova.

Apenas para ilustração do raciocínio exposto, também se junta a esta decisão cópia do Livro Registro de Entradas da autuada, no período de maio de 2012, ou seja, entre 01/05/2012 e 31/05/2012. Fica assim claro o que se quer dizer, nos seguintes moldes: constam por exemplo, à 132 a 141, cópias de notas fiscais daquele período, como a nº 269, de 4/5/12 (fl. 132), 12.329, de 08/5/12, (fl. 133), 229, de 12/5/12 (fl. 134), 49.899, de 17/5/12 (fl. 135), 49.900, de 17/5/12 (fl. 136), 1.567, de 22/5/12 (fl. 137), 50.438, de 24/5/12 (fl. 138), 240, de 28/5/12 (fl. 139), 518, de 30/5/12 (fl. 140), e 50.981, de 31/5/12 (fl. 141).

Qualquer um pode ver que tais notas fiscais não foram escrituradas no Livro de Entradas do contribuinte, cabendo então a punição correspondente, pela falta de escrituração cometida. Inicialmente, com a multa regulamentar aplicável, e concomitantemente, em decorrência desse fato, com a cobrança do imposto, quando há incidência.

A pretensão do contribuinte de refazimento do cálculo do imposto, à luz de contabilidade, soa tão descabida quanto na prática ridícula. Se nós estamos tratando de documentos não escriturados, como é que se pode pretender o refazimento do cálculo do imposto lançado e a recomposição do lançamento através da contabilidade da empresa?

Resta, pois, a mera aplicação da lei. Quanto ao imposto a ser cobrado, deriva do seguinte dispositivo legal, na lei 6968/96:

Art. 9º *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

...

§5º *Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:*

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio; (alterado pela Lei 9.005, de 02 de outubro de 2007);

Quanto à multa aplicável, também na mesma lei, no:

Art. 64. *Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*

...

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

...

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

OCORRÊNCIA 03



Com relação à ocorrência 03, basicamente o contribuinte apela à decadência do lançamento, defendendo que teria ocorrido a homologação tácita, a perda do direito de o Fisco promover o lançamento, mérito já discutido na preliminar, não se aplicando ao presente caso.

Na prática, a apelação à desconSIDERAÇÃO do lançamento sob alegação de que teria este sido alcançado pela decadência é a única defesa do contribuinte. Mas como se viu, tendo ele utilizado o crédito em desacordo com os benefícios a que faria jus, proporcionados pelo legislador como incentivo ao setor do contribuinte, especialmente à carnicultura, fez diminuir indevidamente o imposto a ser recolhido. Logo, não há que se falar em homologação sobre a irregularidade, nos termos do que já fora mencionado no tratamento da preliminar de decadência.

Quanto ao cerne da questão, a acusação é de lançamento de crédito em desacordo com a legislação, no caso o art. 40 do RICMS/RN. Esse artigo é específico para o ramo de atividade do contribuinte, prevendo que os benefícios estabelecidos nesta Seção (Seção VI, Subseção I do RICMS/R, estipulado pelo Decreto 21.694, de 17/06/2010), aplicam-se somente aos contribuintes que estiverem “adimplentes com suas obrigações tributárias, principal e acessória”.

O Demonstrativo da ocorrência, documento de fl. 37 dos autos, registra que a referência ou período alcançado foi o dos meses de janeiro e fevereiro de 2009. O relatório denominado Consulta Histórico da Situação do contribuinte, de fl. 26 dos autos, registra que nesse período, ou que após as 5h02 do dia 25/12/2008, até as 11h50 do dia 2 de março de 2009, a empresa estava com os benefícios fiscais suspensos, em virtude de encontrar-se com “Pendências” perante suas obrigações para com o Fisco. Ficando então prejudicada a empresa, quanto às regalias concedidas pela legislação especial e específica acima citada.

DA OCORRÊNCIA 04

A ocorrência 04 refere-se, segundo demonstrativo de fl. 38, a eventual falta de retorno de mercadoria, no prazo regulamentar, enviada com suspensão de ICMS em 23/04/2012, conforme art. 29, XII, gerando assim o fato gerador no período posterior aos 180 dias, conforme § 5º do mesmo artigo, do RICMS/RN.

Novamente, em sua defesa, o representante da autuada alega que o Fisco “não se desincumbiu da prova para a imposição do gravame fiscal”. Alega também que a alegação da ocorrência de um fato gerador deve vir atrelada à comprovação da ocorrência de uma operação mercantil, não sendo aplicável em uma mera “cessão gratuita”.

Isto posto, cumpre-nos analisar as provas trazidas aos autos e a legislação evocada que não teria sido cumprida pelo contribuinte. Consta dos autos, à fl. 216, a nota fiscal eletrônica número 001, emitida em 23/04/2012, envolvendo, no valor mercantil de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), uma “Escavadeira Hidráulica Marca Komatsu”, descrevendo ainda o documento o modelo, número do motor e o número da Nomenclatura (NCM), código de situação tributária (CST), etc.

Interessa-nos, no documento fiscal, ver sobremaneira a “Natureza da Operação”, no caso descrita como “Remessa do Bem do Ativo Imobilizado para Uso Fora do Estabelecimento”. Ou seja, conforme esclarecido também no campo “Informações Complementares”, explica o responsável pela escrituração do documento que se trata de uma “remessa de bem do ativo imobilizado (a escavadeira hidráulica número do motor 30382892) para uso fora do estabelecimento”, no caso uma Fazenda, denominada Olho D’água Camarões,



na zona rural da Ilha de Itamaracá/PE, operação com "ICMS suspenso, conforme inciso XII do art. 29 do RICMS/RN". Nesse caso, vamos examinar a legislação evocada:

Art. 29. *Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:*

...

XII- *interestaduais, de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da saída efetiva (Convênio ICMS 19/91);*

XIII- *dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênio ICMS 19/91);*

...

§ 1º *Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto de que trata o inciso XIII deste artigo, ocorrendo quaisquer das seguintes situações:*

I- *transmissão da propriedade da mercadoria, pelo estabelecimento de origem, estando ainda em poder do destinatário;*

II- *o não retorno da mercadoria no prazo estabelecido no inciso XII deste artigo, devendo o imposto ser recolhido, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária.*

...

§ 5º *Não ocorrendo o retorno nos prazos estabelecidos nesta Seção, o contribuinte efetua o recolhimento do ICMS correspondente à operação no período fiscal imediatamente posterior ao vencimento dos referidos prazos.*

Da legislação evocada, inclusive pelo próprio contribuinte, acima mencionada, claramente tem-se que houve uma operação de deslocamento de um bem do ativo fixo do contribuinte, uma máquina (escavadeira) de sua propriedade, para a prestação de um serviço no Estado de Pernambuco. Tal operação já poderia causar surpresa, mesmo à primeira vista, pois sendo costumeira nas empresas de construção civil, não costuma se observar em empresas como a autuada, cuja atividade é a Criação de Camarões em águas doce, salgada e salobra, conforme revelam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 21e a Consulta ao Cadastro de fl. 22.

A legislação prevê que, em operações dessa natureza, há uma "SUSPENSÃO" da incidência do imposto, até o retorno do bem, que deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da saída efetiva, conforme o inciso XII do art. 29 do RICMS/RN mencionado pelo emitente no corpo da nota fiscal.

A legislação também não deixa margens a dúvidas, em relação à suspensão prevista, decretando o § 1º o fim do benefício na ocorrência da falta de retorno da mercadoria no prazo estabelecido no inciso XII do artigo já mencionado.

Nesse caso, seria fácil o contribuinte defender-se, juntando cópia do retorno do bem remetido, dentro do prazo legal previsto. Aplica-se novamente o princípio da inversão do ônus da prova. Não há como o Fisco comprovar a falta do retorno, cabendo ao contribuinte, que é o detentor e responsável pela escrituração da documentação fiscal e contábil, comprovar o retorno do bem. Em não o fazendo, a legislação autoriza a presunção de transmissão do bem, com o fim da suspensão do ICMS, e a incidência automática do tributo.



conforme claramente especificado, novamente ficando prejudicada a defesa do contribuinte, nos moldes formulados.

OCORRÊNCIA 05

Já a ocorrência 05 refere-se a eventual “saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal”, apurada pelos sistemas de cruzamento de informações dos bancos de dados desta SET, evidenciada pela “circulação de mercadorias materializada”, segundo o autuante, “por notas fiscais de entrada do contribuinte, de inscrição nº 20.204.507-2”, segundo descrição da ocorrência no auto de infração de fl. 02

Curiosamente, embora seja a mais relevante das ocorrências, não há maiores esclarecimentos, ou na prática, menção alguma, na peça defensiva, ao teor da acusação, exceto a apontada no item 2 das Razões de Defesa, com referência às “ocorrências 1, 2 e 5”, quanto à alegada “necessidade de recomposição da escrita fiscal”, a reclamação do atendimento do artigo 44, que exige a subsunção do fato à norma e outros elementos, notadamente concernentes ao registro das entradas e à atualização de créditos pelas entradas das mercadorias, enfim, um pedido de “recomposição da escrita” que não se aplica ao caso concreto da ocorrência em comento.

Na prática, não foi estabelecido o contraditório, nos termos do artigo 84 do Decreto 13.796/98:

Art. 84. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Isso porque a descrição da ocorrência é muito clara: é acusado o contribuinte de não emitir notas fiscais de saída de mercadorias. Foram juntadas aos autos, às fls. 225 e seguintes, diversas notas fiscais de entrada pela empresa Norpex Ind. e Comércio de Importação e Exportação Ltda., de CNPJ nº 07.173.179/002-09 e inscrição estadual 20.204.507-2, todas com registro de que o remetente das mercadorias foi a autuada, Canopus Aquicultura Ltda.

A autuada, por sua vez, como se disse, sequer negou o fornecimento das mercadorias, apelando genericamente a princípios que regem os processos tributários, como o da motivação, legalidade e outros, sem especificar exatamente em que se aplicariam ao presente caso concreto. A não ser, evidentemente, que tivesse havido uma fraude por parte do emitente da nota fiscal de entrada, acima citado, acusação que não é feita pela autuada, já que aí estaríamos diante não apenas de ilícitos tributários, mas de diversos crimes já tipificados no código penal, de falsidade documental e outros.

Diante das provas coletadas, e da omissão do acusado, prejudicada ficou a defesa, cabendo a ele então comprovar que emitiu e escriturou as notas fiscais de saída correspondentes às mercadorias fornecidas, segundo as notas fiscais, no período entre 17/12/2010 e 25/02/2012, segundo documentos de fls.225 a 307 dos autos.

Claro que as provas dos autos são no sentido contrário, evidenciando por parte do contribuinte um ilícito tributário que alcança por si só a esfera penal. Isso porque a Consulta ao Movimento Econômico Tributário do contribuinte, com o resumo das informações obrigatórias fisco-contábeis prestadas pela autuada ao Fisco evidenciam uma escrita totalmente fraudulenta, no claro intuito do cometimento da significativa sonegação fiscal.



Assim ocorreu que, no Exercício de 2010, por exemplo, embora houvesse quase meio milhão de reais (R\$ 480.880,89) de entradas naquele ano, não há o registro de uma única operação de saída, conforme documento de fl. 46. Tal fenômeno repetiu-se no exercício seguinte, 2011, segundo documento de fl. 50, em que foram registradas entradas em semelhante volume, R\$ 476.228,91 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), para o registro de R\$ 0,00 (ZERO), nenhuma única operação de saída de mercadorias.

Idem ainda em 2012, quando as entradas declaradas superaram meio milhão de reais, atingindo R\$ 552.515,86 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), enquanto a única saída registrada foi a de remessa de um bem para posterior retorno, da máquina escavadeira, motivo da ocorrência 04 (sem incidência de imposto), no valor de R\$ 530 mil, conforme documento de fl. 54.

E pior ainda no exercício seguinte, 2013, registrando a autuada entradas de mais de um milhão de reais (R\$ 1.015.887,26 - um milhão, e quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), para apenas R\$ 68.357,50 (sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) de saídas escrituradas, segundo documento de fl. 56 dos autos. E todas sem incidência do tributo, ou no dizer do autuante, sem que fosse qualquer delas uma operação de venda de mercadorias.

Como o contribuinte, partindo-se do pressuposto de que as empresas, no universo capitalista que vivemos, devem sobreviver de sua atividade-fim, visando naturalmente o lucro, teria conseguido manter a empresa nesse período?, comprando mais de dois milhões e meio de reais de mercadorias (R\$ 2.525.504,92), com saídas de menos de setenta mil reais no período (R\$ 68.357,50), e que nem de venda seriam (anexa-se uma delas, a NF-e nº 5, de 17/09/2013, de R\$ 25 mil, de remessa de imobilizado – bomba- para conserto), é um desses fenômenos do insondável, só sendo explicável por uma grosseira sonegação, à custa de uma fraudulenta escrita fiscal.

Atitude que, extrapolando os limites do razoável, teria ultrapassado os também os limites da legislação tributária, flertando também com o ilícito penal, em uma verdadeira concorrência desleal e um vilipêndio a toda a sociedade, evidenciando também o crime de sonegação ao imposto de renda, nos termos da legislação que pune os crimes contra a ordem tributária, no caso a Lei 8.137/90, a saber:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

...

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;



...

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O Decreto 13.796/98 exige que seja feita pelos que tiverem conhecimento a denúncia em caso de suspeita do ilícito penal, tal qual acima descrito, e provas dos autos, no seu:

Art. 186. *As autoridades administrativas da Secretaria de Tributação que tiverem conhecimento de fatos suscetíveis de caracterizar crime contra a ordem tributária são obrigadas a representar sobre a ocorrência ao Ministério Público, com os elementos comprobatórios da infração, após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre exigência do crédito tributário correspondente. (grifo nosso)*

Isto posto, determino que ao final do trâmite administrativo do presente processo seja cópia remetida ao Ministério Público, através da Procuradoria de Sonegação Fiscal, para apuração de eventuais delitos. Sugere-se que sejam intimados os representantes legais da empresa NORPEX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., de CNPJ 07.173.179/0002-09, localizada na Fazenda Volta do Remanso, s/n, Porto Carão, na zona rural de Pendências-RN, CEP 59504-000, para que confirme a veracidade das operações das notas fiscais de fls. 225 a 307, cujas operações ultrapassam 2,5 milhões de reais (R\$ 2.555.454,94), e como e a quem foram pagas tais mercadorias. Ou então que se requeira a quebra do sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, para que fique caracterizada a parcela de culpa de cada um na sonegação fiscal verificada, entre outras providências cabíveis.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa CANOPUS AQUICULTURA LTDA-ME, para impor à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.074.041,65 (um milhão, e setenta e quatro mil, e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto, no valor de R\$ 558.642,25 (quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 1.632.683,90 (um milhão, seiscientos e trinta e dois mil, seiscientos e oitenta e três reais e noventa centavos), em valores históricos, a serem corrigidos monetariamente.

Remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, atentando-se para a providência acima determinada.

COJUP, Natal, 12 de março de 2015.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2